



**ATA DA 2296ª SESSÃO ORDINÁRIA REMOTA
DO TRIBUNAL PLENO, REALIZADA NO DIA
24 DE FEVEREIRO DE 2021.**

1 Aos vinte e quatro dias do mês de fevereiro do ano dois mil e vinte e um, à hora
2 regimental, reuniu-se o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, em Sessão Ordinária
3 Remota, sob a Presidência do Conselheiro Fernando Rodrigues Catão. Presentes, os
4 Excelentíssimos Senhores Conselheiros Arnóbio Alves Viana, Antônio Nominando Diniz
5 Filho, André Carlo Torres Pontes, Antônio Gomes Vieira Filho e o Conselheiro em
6 exercício Oscar Mamede Santiago Melo (convocado para substituir o Conselheiro Arthur
7 Paredes Cunha Lima, durante o seu afastamento, por decisão judicial). Presente,
8 também, os Conselheiros Substitutos Antônio Cláudio Silva Santos e Renato Sérgio
9 Santiago Melo. Ausentes, os Conselheiros Arthur Paredes Cunha Lima (afastado por
10 decisão judicial), Fábio Túlio Filgueiras Nogueira (licenciado em razão de ter assumido a
11 Presidência da ATRICON). Constatada a existência de número legal e contando com a
12 presença do Procurador Geral do Ministério Público de Contas, Dr. Manoel Antônio dos
13 Santos Neto, o Presidente deu início aos trabalhos submetendo à consideração do
14 Plenário, para apreciação e votação, a ata da sessão anterior, que foi aprovada à
15 unanimidade, sem emendas. Não houve expediente para leitura. **Comunicações,**
16 **indicações e requerimentos:** Inicialmente, Sua Excelência o Presidente, Conselheiro
17 Fernando Rodrigues Catão fez o seguinte pronunciamento: “Proponho ao Tribunal Pleno
18 um VOTO DE PESAR em razão do falecimento, no último dia 17, do advogado e
19 jornalista Waldo Tomé de Souza. Quem conviveu em Campina Grande e quem conviveu
20 com a política da Paraíba sabe que Waldo Tomé foi um jornalista muito conceituado, que
21 foi assessor direto do ex-Prefeito, ex-Governador e ex-Senador Ronaldo Cunha Lima.
22 Também assessorou o ex-Governador e ex-Senador Cássio Cunha Lima, sempre
23 desempenhando com esmero as missões que lhe eram confiadas. Era uma pessoa de
24 Campina Grande muito conhecida, muito bem quista na sociedade como um todo e que

1 exerceu sua profissão com dignidade. Faleceu esta semana em Brasília-DF, deixou a
2 viúva Leda, os filhos Walber e Andréa, além dos netos Caio e Júlia. Gostaria, também, de
3 propor um VOTO DE PESAR na direção da família do médico campinense, Dr. Newton
4 Figueiredo, sobrinho do grande paraibano, Senador Argemiro de Figueiredo. Também foi
5 político e exerceu o cargo de Vereador em Campina Grande com muita dignidade e
6 sempre se dedicou à Medicina, com destaque à Medicina Pública, onde sempre militou
7 nessa área, inclusive foi meu colega de Secretaria nos idos de 90. Newton Figueiredo
8 deixa uma lacuna muito grande na Medicina e no convívio dos amigos, por mais de 90
9 anos”. O Tribunal Pleno aprovou, por unanimidade, as Moções de Pesar propostas pelo
10 Presidente, Conselheiro Fernando Rodrigues Catão, determinando-se a comunicação
11 desta decisão às famílias enlutadas. Ainda com a palavra, o Presidente prestou a
12 seguinte informação ao Plenário: “Neste ano, na próxima segunda-feira (dia 01),
13 estaremos comemorando o Jubileu de Ouro do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba,
14 oportunidade em que está sendo feita uma programação. As comemorações se iniciam
15 com o lançamento do selo dos 50 anos e também do hotsite que irá divulgar toda a
16 programação dos eventos que serão realizados pelos setores do Tribunal de Contas. A
17 ideia das comemorações é de resgatar fatos importantes da trajetória da Corte de Contas
18 paraibana e propor uma espécie de reflexão sobre o Tribunal de Contas do futuro focado
19 nos avanços tecnológicos, na inteligência artificial e no TCE 50.0. Além do mais, solicitei
20 ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras Nogueira que coordenasse todas as ações que vise
21 comemorar essa data. Tribunal de Contas, órgão que mantém contato e bom
22 relacionamento com todos os seus Jurisdicionados, ao longo dos anos. Com as
23 dificuldades que estamos vivendo, vamos fazer uma comemoração totalmente virtual e
24 obedecendo, o máximo possível, as recomendações do nosso protocolo médico. Quem
25 tiver ideias e quiser contribuir podem dirigi-las ao Conselheiro Fábio Túlio Filgueiras
26 Nogueira, que está coordenando as comemorações dos 50 anos desta Corte”. No
27 seguimento, Sua Excelência o Presidente concedeu a palavra ao Chefe do Setor Médico
28 deste Tribunal, Dr. Anderson Souza de Lima, para apresentar uma pesquisa interna sobre
29 o Covid-19, realizada nesta Corte de Contas, entre os membros e servidores, com o
30 objetivo de nortear ações de assistência à saúde dos servidores. Na oportunidade, foi
31 destacado que a resposta ao questionário foi coletada a partir do formulário Google e
32 divulgado pelo WhatsApp, no período de 12 a 17 de fevereiro do corrente ano, ocasião
33 em que foram obtidas 236 respostas. Ao final, o Dr. Anderson Souza de Lima convidou

1 todos os membros e servidores desta Corte de Contas para uma “Conversa sobre o Atual
2 Momento da Pandemia de Covid-19”, que será realizada na sexta-feira, dia 26/02/2021,
3 às 09:00 horas, através da plataforma do Google Meet, e o link será encaminhado pela
4 ASCOM para o e-mail institucional de todos os membros e servidores do TCE-PB. Em
5 seguida, o Presidente concedeu a palavra ao ACP Ed Wilson Santana, para apresentar
6 um resumo das respostas ao Ofício Conjunto nº 01/2021 – TCE-PB/TCU-SEC-PB, com o
7 objetivo de levantar e identificar as ações municipais de planejamento, organização e
8 execução do plano de vacinação contra a Covid-19. Ao final, Sua Excelência o Presidente
9 agradeceu as participações do Dr. Anderson Souza de Lima e do ACP Ed Wilson
10 Santana, enfatizando que o Tribunal dará continuidade às duas pesquisas, e com relação
11 aos municípios, vamos informar aos que não responderam, através de Alertas, para que
12 os mesmos respondam os próximos questionários. Ainda com a palavra, o Presidente
13 informou ao Tribunal Pleno que estava distribuindo as seguintes Minutas de Resolução,
14 para discussão e votação na próxima sessão: **MINUTA DE RESOLUÇÃO**
15 **ADMINISTRATIVA** – que altera o Anexo Único da RA-TC Nº 22/2015, que dispõe sobre a
16 estrutura organizacional do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba e dá outras
17 providências; MINUTA DE RESOLUÇÃO ADMINISTRATIVA – que regulamenta a sexta
18 edição do Curso de Aperfeiçoamento em Administração Pública -CAAP oferecido pelo
19 Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, através da Escola de Contas Otacílio Silveira -
20 ECOSIL, e MINUTA DE RESOLUÇÃO NORMATIVA – que altera dispositivo da
21 Resolução Normativa RN-TC Nº 09/2016, para admitir, nas licitações e contratos
22 administrativos relativos a compras, a comprovação da pesquisa de preços através da
23 plataforma “Preço de Referência”, exigir o envio ao Tribunal de apostilamentos que
24 impliquem no reajuste de preços e dá outras providências. A seguir, o Conselheiro
25 Antônio Nominando Diniz Filho informou ao Tribunal Pleno que havia deferido Pedido de
26 Parcelamento de Multa aplicada pelo Acórdão APL-TC-00410/20, formulado pelo Sr. Júlio
27 César Queiroga de Araújo, ex-Prefeito do Município de Aparecida, em 16 (dezesesseis)
28 mensalidades iguais e sucessivas de R\$ 125,00. Dando início à Pauta de Julgamento,
29 Sua Excelência o Presidente anunciou, dentre os processos remanescentes de sessões
30 anteriores, na classe de pedidos de vistas, o **PROCESSO TC-20781/20 – Consulta**
31 **formulada pelo Procurador Geral de Justiça do Estado da Paraíba, Dr. Francisco**
32 **Seráphico Ferraz da Nóbrega Filho, acerca da aplicabilidade da Lei Complementar nº**
33 **173/2020.** Relator: Conselheiro André Carlo Torres Pontes com vistas ao Conselheiro

1 Arnóbio Alves Viana. Na oportunidade o Presidente fez o seguinte resumo da votação:
2 **RELATOR:** Votou no sentido de que o Tribunal Pleno decida: I) Conhecer da consulta
3 formulada e oferecer resposta às questões formuladas nos termos do pronunciamento da
4 Consultoria Jurídica e do relatório da Auditoria: **1. A Lei Complementar Federal nº 173**
5 **de 2020 veda a concessão de promoções e progressões funcionais, durante o**
6 **período de 28 de maio de 2020 a 31 de dezembro de 2021, quando associadas ao**
7 **preenchimento de requisitos outros que não o mero decurso de tempo?** Se os
8 requisitos para “a concessão de promoções e progressões funcionais” estão
9 determinados em lei anterior à edição da LC 173/20 a letra do inciso I do art. 8º da LC
10 173/20 em sua parte final RESSALVA tais concessões, ou seja, é possível conceder
11 promoções e progressões funcionais – no período de 28/05 a 31/12/2021 – quando tais
12 movimentações funcionais constituírem DETERMINAÇÃO LEGAL anterior a edição da
13 citada norma. **2. É possível a implementação de quinquênio, para fins de concessão**
14 **de licença em caráter especial, durante o período de 28 de maio de 2020 a 31 de**
15 **dezembro de 2021, unicamente para efeito de gozo, sem a respectiva conversão em**
16 **pecúnia, na hipótese de lei anterior já ter previsto tal direito?** Se da concessão da
17 LICENÇA ESPECIAL que VIER A SER CONCEDIDA **NÃO DECORRER AUMENTO DE**
18 **DESPESA COM PESSOAL**, é possível sua concessão, **inteligência do que dispõe o**
19 **inciso IX do art. 8º da LC 173/20, que veda a utilização do tempo compreendido**
20 **entre 28/05/2020 e 31/12/2021 para aquisição de anuênios, triênios, quinquênios,**
21 **licenças-prêmio e demais mecanismos equivalentes que aumentem a despesa com**
22 **peçoal. **3. O adicional de qualificação previsto em lei anterior à edição da Lei****
23 **Complementar Federal nº 173 de 2020, que exige para sua concessão a**
24 **apresentação de título de qualificação profissional do servidor, encontra vedação**
25 **em alguma das hipóteses do art. 8º ou outro dispositivo da mencionada e novel**
26 **legislação, quando reunidos os requisitos após a sua edição?** A resposta é pela
27 possibilidade se e somente se os requisitos para a concessão do adicional de
28 qualificação estiverem previstos em lei anterior à LC 173/20 e **constituírem imperativo**
29 **de ordem legal, ou seja, uma vez APRESENTADO O TÍTULO, LEI ANTERIOR**
30 **DETERMINA A CONCESSÃO DO ADICIONAL.** II) Informar que as situações específicas
31 sobre o tema podem ainda ser orientadas no bojo do acompanhamento da gestão,
32 momento em que, caso a caso, ante a multiface das normas sobre a matéria, poderá ser
33 obtida uma solução prática e concreta; e III) Comunicar serem os pronunciamentos da

1 Consultoria Jurídica e da Auditoria partes integrantes da presente decisão. O Conselheiro
2 Arnóbio Alves Viana pediu vistas do processo. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz
3 Filho e Antônio Gomes Vieira Filho, bem como o Conselheiro em exercício Oscar
4 Mamede Santiago Melo reservaram seus votos para a presente sessão. Em seguida, Sua
5 Excelência o Presidente concedeu a palavra ao **Conselheiro Arnóbio Alves Viana** que,
6 após tecer comentários acerca da matéria votou acompanhando o entendimento do
7 Relator. Os Conselheiros Antônio Nominando Diniz Filho e Antônio Gomes Vieira Filho,
8 bem como o Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo acompanharam,
9 também, o voto do Relator, que foi aprovado por unanimidade. Prosseguindo com a
10 pauta, Sua Excelência o Presidente procedeu às inversões de pauta, nos termos da
11 Resolução TC-61/97, anunciando o **PROCESSO TC-08758/20 – Prestação de Contas**
12 **Anuais do ex-Prefeito do Município de SERRA GRANDE, Sr. Jairo Halley de Moura**
13 **Cruz, relativa ao exercício de 2019.** Relator: **Conselheiro André Carlo Torres Pontes.**
14 Sustentação oral de defesa: Advogado Paulo Ítalo de Oliveira Vilar (OAB-PB 14233).
15 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
16 sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir parecer favorável à aprovação da
17 Prestação de Contas Anual de Governo do Senhor Jairo Halley de Moura Cruz, na
18 qualidade de Prefeito do Município de Serra Grande, relativa ao exercício de 2019, com a
19 ressalva do art. 138, parágrafo único, inciso VI, do Regimento Interno do TCE/PB; 2-
20 Declarar o atendimento integral às exigências da Lei de Responsabilidade Fiscal; 3-
21 Julgar regulares com ressalvas as contas de gestão administrativa de recursos públicos,
22 à luz da competência conferida ao Tribunal de Contas pelo inciso II, art. 71, da
23 Constituição Federal, ressalvas em razão das inconformidades passíveis de
24 recomendações; 4- Recomendar providências no sentido de evitar as falhas
25 diagnosticadas pela Auditoria e guardar estrita observância aos termos da Constituição
26 Federal, bem como às normas infraconstitucionais pertinentes, especialmente para: a)
27 formalizar adequadamente os procedimentos da Lei 8.666/93; b) empenhar as despesas
28 nos elementos correspondentes; e c) recolher devidamente as obrigações
29 previdenciárias; e 5- Informar que a decisão decorreu do exame dos fatos e provas
30 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
31 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
32 fundamental, nas conclusões alcançadas, nos termos do art. 140, § 1º, inciso IX do
33 Regimento Interno do TCE/PB. Aprovado o voto do Relator, por unanimidade.

1 **PROCESSO TC-08853/20 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
2 **de RIACHÃO DO BACAMARTE, Sr. Erivaldo Guedes Amaral, bem como da ex-gestora**
3 **do Fundo Municipal de Saúde, Sra. Sarah Danniely Soares Amaral Trindade, relativa**
4 **ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos.**
5 Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB 14610).
6 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
7 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida. 1- Emitir parecer contrário à
8 aprovação da prestação de contas anuais de governo do Sr. Erivaldo Guedes Amaral, ex-
9 Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, relativa ao exercício de 2019, em
10 decorrência da aquisição de gêneros alimentícios para escolas e creches à empresa
11 Arnóbio Joaquim Domingos da Silva, investigada pela Operação Famintos, sem
12 apresentação dos documentos comprobatórios das despesas realizadas, no total pago de
13 R\$ 107.648,00; 2- Julgar irregulares as contas de gestão da mesma autoridade, na
14 qualidade de ordenador de despesas (art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da
15 Paraíba), tendo em vista a falta de comprovação de despesas com aquisição de gêneros
16 alimentícios para escolas e creches, no total de R\$ 107.648,00; 3- Imputar o débito de R\$
17 107.648,00, equivalente a 1.999,78 UFR-PB, ao ex-Prefeito Erivaldo Guedes Amaral,
18 referente às despesas não comprovadas com aquisição de gêneros alimentícios para
19 escolas e creches, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da publicação
20 deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário ao erário
21 municipal, sob pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art.
22 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba; 4- Aplicar a multa pessoal ao ex-Prefeito,
23 Sr. Erivaldo Guedes Amaral, no valor de R\$ 5.000,00, equivalente a 92,88 UFR-PB, em
24 razão das irregularidades e falhas apontadas pela Auditoria, com fulcro no art. 56, inciso
25 II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da
26 publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento voluntário
27 à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob pena de
28 cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
29 Constituição do Estado da Paraíba; 5- Julgar regulares as contas de gestão da Sra.
30 Sarah Danniely Soares Amaral Trindade, ordenadora de despesas do Fundo Municipal de
31 Saúde; 6- Recomendar ao atual Prefeito do Município de Riachão do Bacamarte, bem
32 como ao gestor do Fundo Municipal de Saúde, no sentido de observar os comandos
33 norteadores da administração pública, evitando a repetição das irregularidades e falhas

1 acusadas no exercício em análise; e 7- Representar ao Ministério Público Comum, como
2 envio de cópia dos autos, para tomada de providências que entender cabíveis. Aprovada
3 a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO TC-08953/20 – Prestação de**
4 **Contas Anuais do Prefeito do Município de ITATUBA, Sr. Aron Renê Martins de**
5 **Andrade, relativa ao exercício de 2019. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio**
6 **Silva Santos.** Na oportunidade, o Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho declarou o
7 seu impedimento. Sustentação oral de defesa: Advogado Rodrigo Lima Maia (OAB-PB
8 14610). **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA**
9 **DO RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal Pleno decida: 1- Emitir Parecer
10 Favorável à aprovação das contas de governo do Prefeito do Município de Itatuba, Aron
11 Renê Martins de Andrade, relativa ao exercício de 2019, com as recomendações
12 constantes da proposta de decisão; 2- Julgar regulares com ressalvas as contas de
13 gestão do Ordenador de Despesas, durante o exercício de 2019; 3- Aplicar multa pessoal
14 ao Sr. Aron Renê Martins de Andrade, no valor de R\$ 2.000,00, com fulcro no art. 56,
15 inciso II, da Lei Orgânica do TCE/PB, assinando-lhe o prazo de 60 (sessenta) dias, a
16 contar da publicação deste ato no Diário Oficial Eletrônico do TCE-PB, para recolhimento
17 voluntário à conta do Fundo de Fiscalização Financeira e Orçamentária Municipal, sob
18 pena de cobrança executiva, desde logo recomendada, nos termos do art. 71, § 4º, da
19 Constituição do Estado da Paraíba. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade,
20 com a declaração de impedimento do Conselheiro Antônio Nominando Diniz Filho.
21 **PROCESSO TC-06320/19 – Prestação de Contas Anuais do ex-Prefeito do Município**
22 **de PEDRAS DE FOGO, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, bem como da ex-gestora do**
23 **Fundo Municipal de Assistência Social, Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, e**
24 **dos ex-gestores do Fundo Municipal de Saúde, Sr. Anderson Sales Dias (período de**
25 **01/01 a 31/01) e Sras. Doracy Karoline Simões de Medeiros (período de 01/02 a**
26 **15/04) e Gerlane Pereira Marinho (período de 16/04 a 31/12), relativas ao exercício de**
27 **2018. Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo.** Na oportunidade, o
28 Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo declarou o seu impedimento.
29 Sustentação oral de defesa: Advogado Leonardo Paiva Varandas (OAB-PB 12525,
30 patrono do ex-Prefeito de Pedras de Fogo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos).
31 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO**
32 **RELATOR:** Foi no sentido de que o Tribunal decida: 1) Com apoio no art. 71, inciso I, c/c
33 o art. 31, § 1º, da Constituição Federal, no art. 13, § 1º, da Constituição do Estado da

1 Paraíba, e no art. 1º, inciso IV, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, emitir Parecer
2 Contrário à aprovação das contas de governo do Mandatário da Urbe de Pedras de
3 Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, relativas ao
4 exercício financeiro de 2018, encaminhando a peça técnica à consideração da eg.
5 Câmara de Vereadores do Município para julgamento político, apenas com repercussão
6 sobre a elegibilidade ou inelegibilidade da citada autoridade (art. 1º, inciso I, alínea “g”, da
7 Lei Complementar Nacional n.º 64, de 18 de maio de 1990, com a redação dada pela Lei
8 Complementar Nacional n.º 135, de 04 de junho de 2010); 2) Com fundamento no art. 71,
9 inciso II, c/c o art. 75, cabeça, da Constituição Federal, no art. 71, inciso II, da
10 Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar
11 Estadual n.º 18/1993 (Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba –
12 LOTCE/PB), julgar irregulares as contas do ex-Prefeito, Sr. Derivaldo Romão dos Santos,
13 e regulares as contas da então gestora do Fundo Municipal de Assistência Social
14 (FMAS), Sra. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, e dos antigos administradores do
15 Fundo Municipal de Saúde (FMS), Sr. Anderson Sales Dias e Sras. Doracy Karoline
16 Simões de Medeiros e Gerlane Pereira Marinho; 3) Informar ao Sr. Anderson Sales Dias
17 e às Sras. Olivane Ferreira de Oliveira Monteiro, Doracy Karoline Simões de Medeiros e
18 Gerlane Pereira Marinho que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas
19 constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados,
20 inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo
21 fundamental, nas conclusões alcançadas; 4) Imputar ao ex-Prefeito de Pedras de
22 Fogo/PB, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, débito no montante
23 de R\$ 1.518.539,94, correspondente a 28.209,92– UFRs/PB, decorrente da ausência de
24 comprovação de despesas com locações de veículos para transporte escolar,
25 respondendo solidariamente pela quantia de R\$ 1.154.479,94 ou 21.446,78 UFRs/PB a
26 empresa O&L Viagens e Turismo Eireli, CNPJ n.º 05.504.160/0001-91, e pela soma de
27 R\$ 364.060,00 ou 6.763,14 UFRs/PB a firma O&L Locação Eireli, CNPJ n.º
28 02.401.445/0001-09; 5) Fixar o prazo de 60 (sessenta) dias para recolhimento voluntário
29 aos cofres públicos municipais do débito imputado, 28.209,92 UFRs/PB, com a devida
30 demonstração do seu efetivo adimplemento a esta Corte dentro do prazo estabelecido,
31 cabendo ao atual Prefeito, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, no
32 interstício máximo de 30 (trinta) dias após o término daquele período, velar pelo integral
33 cumprimento da decisão, sob pena de responsabilidade e intervenção do Ministério
34 Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no art. 71, § 4º, da

1 Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40, do colendo Tribunal de Justiça
2 do Estado da Paraíba – TJ/PB; 6) Com base no que dispõe o art. 56, incisos II e III, da
3 Lei Orgânica do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba, aplicar multa ao então Chefe
4 do Poder Executivo, Sr. Derivaldo Romão dos Santos, CPF n.º 381.164.214-68, no valor
5 de R\$ 11.737,87, equivalente a 218,05 UFRs/PB; 7) Assinar o lapso temporal de 60
6 (sessenta) dias para pagamento voluntário da penalidade, 218,05 UFRs/PB, ao Fundo de
7 Fiscalização Orçamentária e Financeira Municipal, conforme previsto no art. 3º, alínea “a”,
8 da Lei Estadual n.º 7.201, de 20 de dezembro de 2002, com a devida demonstração do
9 seu efetivo adimplemento a este Tribunal dentro do prazo estabelecido, cabendo à
10 Procuradoria Geral do Estado da Paraíba, no interstício máximo de 30 (trinta) dias após o
11 término daquele período, velar pelo integral cumprimento da deliberação, sob pena de
12 intervenção do Ministério Público Estadual, na hipótese de omissão, tal como previsto no
13 art. 71, § 4º, da Constituição do Estado da Paraíba, e na Súmula n.º 40 do eg. Tribunal de
14 Justiça do Estado da Paraíba – TJ/PB; 8) Independentemente do trânsito em julgado da
15 decisão, firmar o período de 60 (sessenta) dias para que o Alcaide do Município de
16 Pedras de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59,
17 assegurando aos interessados o contraditório e ampla defesa, promova a abertura de
18 procedimentos administrativos visando apurar as possíveis acumulações ilegais de
19 cargos, empregos e funções públicas, conforme apontado nos itens “16.0.11” e “17.11”
20 do relatório técnico, fls. 1.338/1.552, sob pena de responsabilidade; 9) Do mesmo modo,
21 independentemente do trânsito em julgado da decisão, determinar o traslado de cópia
22 desta decisão para os autos do Processo TC n.º 00368/21, que trata do
23 Acompanhamento da Gestão da Urbe de Pedras de Fogo/PB, exercício financeiro de
24 2021, objetivando subsidiar sua análise e verificar o efetivo cumprimento do item “7”
25 anterior; 10) Enviar recomendações no sentido de que o Prefeito do Município de Pedras
26 de Fogo/PB, Sr. Manoel Alves da Silva Júnior, CPF n.º 409.026.504-59, não repita as
27 irregularidades apontadas nos relatórios da unidade técnica deste Tribunal e observem,
28 sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes, notadamente o
29 disposto no Parecer Normativo PN – TC – 00016/17; 11) Independentemente do trânsito
30 em julgado da decisão e com amparo no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da
31 Constituição Federal, representar à Delegacia da Receita Federal do Brasil – RFB em
32 João Pessoa/PB sobre a carência de quitação de parcelas dos encargos patronais
33 incidentes sobre as remunerações pagas pela Comuna de Pedras de Fogo/PB, devidos
34 ao Instituto Nacional do Seguro Social – INSS e concernentes ao ano de 2018; 12)

1 Igualmente independentemente do trânsito em julgado da decisão e com supedâneo no
2 art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, cabeça, da Lex legum, comunicar ao Diretor Presidente do
3 Instituto de Previdência Municipal de Pedras de Fogo/PB, Sr. Magnum Leandro de Assis,
4 CPF n.º 076.451.954-95, acerca da falta de transferência de obrigações previdenciárias
5 devidas pelo empregador ao Regime Próprio de Previdência Social – RPPS, atinente à
6 competência de 2018; 13) Da mesma forma, independentemente do trânsito em julgado
7 da decisão, com base no art. 71, inciso XI, c/c o art. 75, caput, da Lei Maior, encaminhar
8 cópia dos presentes autos à augusta Procuradoria Geral de Justiça do Estado para as
9 providências cabíveis. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade, com a
10 declaração de impedimento do Conselheiro em exercício Oscar Mamede Santiago Melo.
11 Retomando a ordem natural da pauta, Sua Excelência o Presidente anunciou o
12 **PROCESSO TC-02612/18 – Recurso de Apelação** interposto pelo Presidente da
13 **PBPREV, Yuri Simpson Lobato**, contra decisão consubstanciada na **Resolução RPL-**
14 **TC-00090/18**, emitida quando da legalidade da concessão de aposentadoria voluntária
15 **com proventos integrais do servidor Sérgio Augusto Soares Gomes, que ocupava o cargo**
16 **de Agente Administrativo, lotado na Secretaria de Estado do Turismo e Desenvolvimento**
17 **Econômico. Relator: Conselheiro Substituto Antônio Cláudio Silva Santos. MPCONTAS:**
18 manteve o parecer ministerial constante dos autos. **PROPOSTA DO RELATOR:** Foi no
19 sentido de que o Tribunal Pleno decida tomar conhecimento do recurso de apelação em
20 referência, dando-lhe provimento para o fim de julgar legal e conceder registro à Portaria
21 nº 56/18, que concedeu aposentadoria ao servidor do Estado da Paraíba, Sr. Sérgio
22 Augusto Soares Gomes. Aprovada a proposta do Relator, por unanimidade. **PROCESSO**
23 **TC-19863/18 – Denúncia** convertida em **Inspeção Especial**, noticiando supostas
24 **irregularidades no Instituto de Polícia Científica da Paraíba – IPC**, no tocante a
25 **cobranças indevidas de taxa para emissão de Certidão de Antecedentes Criminais, no**
26 **exercício de 2018. Relator: Conselheiro Antônio Gomes Vieira Filho.** Sustentação oral de
27 defesa: comprovada a ausência do interessado e de seu representante legal.
28 **MPCONTAS:** manteve o parecer ministerial lançado nos autos. **RELATOR:** Votou no
29 sentido de que o Tribunal Pleno julgue parcialmente procedente o fato apurado no
30 processo de Inspeção Especial, com as recomendações oferecidas pelo Órgão Técnico,
31 determinando-se o arquivamento dos autos. Aprovado por unanimidade, o voto do
32 Relator. Esgotada a pauta de julgamento, Sua Excelência o Presidente declarou
33 encerrada a presente sessão às 11:00 horas, abrindo audiência pública para

1 redistribuição de 01 (hum) processo, por sorteio, pela Secretaria do Tribunal Pleno e,
2 para constar, eu, Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida, Secretário do Tribunal Pleno,
3 mandei lavrar e digitar a presente Ata, que está conforme.

4 **TCE - PLENÁRIO MINISTRO JOÃO AGRIPINO, em 24 de fevereiro de 2021.**

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 11:59



Cons. Fernando Rodrigues Catão
PRESIDENTE

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 18:04



Osório Adroaldo Ribeiro de Almeida
SECRETÁRIO DO TRIBUNAL PLENO

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 15:16



Cons. Arnóbio Alves Viana
CONSELHEIRO

Assinado 25 de Fevereiro de 2021 às 12:03



Cons. Antônio Gomes Vieira Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 19:57



Cons. Antônio Nominando Diniz Filho
CONSELHEIRO

Assinado 24 de Fevereiro de 2021 às 18:13



Cons. André Carlo Torres Pontes
CONSELHEIRO

Assinado 28 de Fevereiro de 2021 às 11:41



Cons. em Exercício Oscar Mamede Santiago Melo
CONSELHEIRO EM EXERCÍCIO

24 de Fevereiro de 2021 às 19:08



Cons. Subst. Antônio Cláudio Silva Santos

24 de Fevereiro de 2021 às 19:17



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

Assinado 26 de Fevereiro de 2021 às 08:28



Manoel Antonio dos Santos Neto
PROCURADOR(A) GERAL